SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082241 - BA (2025/0407335-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
		KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	:	ACACIA GOMES PINHO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA - BA050291

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Agravo em recurso especial. Princípio da dialeticidade. Ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade. Óbice da Súmula 182/STJ. Pretensão de aplicação do Tema Repetitivo 1.368/STJ afastada. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo atende ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível a devolução dos autos à origem para adequação ao Tema Repetitivo 1.368/STJ sem a prévia superação dos óbices formais de admissibilidade.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60706560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a00cee5-8391-43eb-8850-8a7011e95d22

4. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de impugnar de modo específico todos os fundamentos autônomos suficientes para a manutenção da decisão agravada; a inobservância atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

5. No caso, o agravante não refutou, de forma específica, todos os fundamentos: apresentou impugnação genérica quanto ao prequestionamento (Súmula 282/STF), deixou de combater a fundamentação deficiente (Súmula 284/STF) e trouxe impugnação insuficiente ao óbice do reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), não superando a dialeticidade recursal.

6. A análise de teses de mérito, ainda que vinculadas a precedentes repetitivos ou de ordem pública, pressupõe a superação dos óbices formais de admissibilidade; incidindo a Súmula 182/STJ, é inviável a devolução dos autos para aplicação do Tema Repetitivo 1.368/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a00cee5-8391-43eb-8850-8a7011e95d22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082241 - BA (2025/0407335-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
		KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	:	ACACIA GOMES PINHO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA - BA050291

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Agravo em recurso especial. Princípio da dialeticidade. Ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade. Óbice da Súmula 182/STJ. Pretensão de aplicação do Tema Repetitivo 1.368/STJ afastada. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo atende ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível a devolução dos autos à origem para adequação ao Tema Repetitivo 1.368/STJ sem a prévia superação dos óbices formais de admissibilidade.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60053873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:13
Código de Controle do Documento: 935f0657-db83-464f-8dc2-a8ce0dd9f5cd

4. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de impugnar de modo específico todos os fundamentos autônomos suficientes para a manutenção da decisão agravada; a inobservância atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

5. No caso, o agravante não refutou, de forma específica, todos os fundamentos: apresentou impugnação genérica quanto ao prequestionamento (Súmula 282/STF), deixou de combater a fundamentação deficiente (Súmula 284/STF) e trouxe impugnação insuficiente ao óbice do reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), não superando a dialeticidade recursal.

6. A análise de teses de mérito, ainda que vinculadas a precedentes repetitivos ou de ordem pública, pressupõe a superação dos óbices formais de admissibilidade; incidindo a Súmula 182/STJ, é inviável a devolução dos autos para aplicação do Tema Repetitivo 1.368/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, contra decisão monocrática de fls. 1.693-1.699, e-STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pel o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fl. 1.262, e-STJ):

> "Direito Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Contrato de seguro habitacional. Ocorrência de sinistro. Quitação do financiamento. Atualização monetária. Princípio da fidelidade ao título executivo judicial. Manutenção da decisão agravada. I. Caso em exame. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que, em ação de cobrança de seguro habitacional, determinou a quitação integral do contrato de financiamento da unidade residencial nº 72, localizada na Rua Cardeal, Residencial Jardim das Hortênsias, celebrado entre o falecido esposo da autora e a Caixa Econômica Federal, face à ocorrência do sinistro previsto na apólice nº 1061000000017, bem como a atualização monetária do valor da indenização, nos termos da sentença transitada em julgado. (...) IV. Dispositivo e tese. 7. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido."

Nas razões do recurso especial (fls. 1.295-1.306, e-STJ), a recorrente apontou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 502, 505, 509, § 4º e 1.022, II, do Código de Processo Civil e 406 e 772 do Código Civil, sustentando, em síntese: (a) excesso de execução pela inclusão de parcelas pagas após o sinistro; (b) violação ao princípio da fidelidade ao título executivo judicial; (c) aplicação incorreta dos índices de correção monetária; (d) incidência indevida de juros de 1% ao mês. Alegou, ainda, divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60053873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:13
Código de Controle do Documento: 935f0657-db83-464f-8dc2-a8ce0dd9f5cd

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de prequestionamento dos arts. 406 e 772 do Código Civil; (ii) fundamentação deficiente quanto aos arts. 489, § 1º, IV, 502 e 1.022, II, do CPC; (iii) necessidade de reexame fático-probatório quanto aos arts. 505 e 509, § 4º, do CPC; e (iv) dissídio jurisprudencial prejudicado, dando ensejo ao agravo em recurso especial.

A decisão monocrática (fls. 1.693-1.699, e-STJ) não conheceu do agravo em recurso especial.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos em parte (fls. 1.728-1.731, e-STJ), com efeitos infringentes, apenas para decotar a majoração de honorários advocatícios.

Nas razões do agravo interno (fls. 1.735-1.745, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: (a) que a decisão monocrática incorreu em omissão ao não apreciar a aplicação do Tema Repetitivo 1.368/STJ, referente à incidência exclusiva da taxa SELIC como critério de juros de mora; (b) que houve impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; (c) que ocorreu o prequestionamento implícito dos arts. 406 e 772 do Código Civil; (d) que a fundamentação do recurso especial é clara e suficiente, afastando a Súmula 284/STF; (e) que a controvérsia é de direito e dispensa o reexame fático-probatório, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (f) que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

Impugnação às fls. 1.749-1.757, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEPCIA, FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.** 2. O agravo é apenas o meio

Documento eletrônico VDA60053873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:13
Código de Controle do Documento: 935f0657-db83-464f-8dc2-a8ce0dd9f5cd

idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento juridico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. E manifestamente inadmissivel o agravo que **não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.** 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (Agint no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. **1. A luz do principio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.** 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, 1, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (Agint no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso (fls. 734-735, e-STJ), ante: (i) ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF); (ii) fundamentação deficiente (Súmula 284/STF); (iii) necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (iv) dissídio prejudicado.

Todavía, nas razões do agravo, a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, apresentando: (i) impugnação genérica quanto ao prequestionamento; (ii) ausência de combate ao fundamento da Súmula 284/STF; e (iii) impugnação insuficiente quanto à Súmula 7/STJ, deixando de atender à dialeticidade recursal.

Com relação à Súmula 7/STJ, esta eg. Quarta Turma, nos autos do AGInt no AREsp n. 1.490.629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/08/2021, firmou o entendimento de que "a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese juridica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias".

Documento eletrônico VDA60053873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:13
Código de Controle do Documento: 935f0657-db83-464f-8dc2-a8ce0dd9f5cd

Eis a ementa do referido julgado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **PRINCIPIO DA DIALETICIDADE.** ART, 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. **1. À luz do principio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.** 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando par para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 4. Agravo interno não provido. (Agint no AREsp 1490629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2021, DJe 25/08/2021) [grifou-se]

Cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a demonstrar, no caso, por que a aplicação do óbice não demandaria reexame de prova ônus do qual não se desincumbiu.

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o decisum recorrido, demonstrando que o juizo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Inaplicável, também, a pretendida devolução dos autos à origem para fins de adequação ao Tema Repetitivo 1.368/STJ.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a análise de teses de mérito, ainda que fundadas em precedentes vinculantes ou de ordem pública, pressupõe a superação dos óbices formais de admissibilidade do recurso especial.

No caso presente, a incidência da Súmula 182/STJ constitui óbice processual intransponível, uma vez que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60053873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:13
Código de Controle do Documento: 935f0657-db83-464f-8dc2-a8ce0dd9f5cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.082.241 / BA

Número Registro: 2025/0407335-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80065244220228050113 80199645120258050000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : ACACIA GOMES PINHO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA - BA050291

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : ACACIA GOMES PINHO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA - BA050291

Documento eletrônico VDA60661841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:11
Código de Controle do Documento: b81567d6-34f7-4f88-b75b-f633a946496c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:11
Código de Controle do Documento: b81567d6-34f7-4f88-b75b-f633a946496c